



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de...22...de...novembro de 19...90.

ACÓRDÃO Nº...101...80...853

Recurso nº 59.439 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1986

Recorrente T.S.T. ISOLANTES TÉRMICOS LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP

PIS/DEDUÇÃO - IR -DECORRÊNCIA - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, que se constitui por dedução do imposto de renda, se prejudica em parcela proporcional, quando esse tributo se declara em importância menor do que a que devia ser.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por T.S.T. ISOLANTES TÉRMICOS LTDA.

ACORDAM Os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 22 de novembro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

13 DEZ 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10805-002.238/88-28

RECURSO Nº: 59.439

ACÓRDÃO Nº: 101-80.853

RECORRENTE: T.S.T. ISOLANTES TÉRMICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

T.S.T. ISOLANTES TÉRMICOS LTDA., empresa estabelecida em São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal em Santo André que lhe indeferiu a petição impugnativa oposta à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 49/50.

Trata-se de cobrança da contribuição sob a modalidade de PIS/Dedução do Imposto de Renda. A exigência da contribuição se iniciou com o Auto de Infração de fls. 62, lavrado quanto ao exercício de 1986, como decorrência do que consta do processo original nº 10805-002.186/88-26, em virtude de ter a recorrente prejudicado o lucro presumido, sobre o qual se calcula, no caso, o imposto de renda, por haver cometido omissão de receita operacional.

O Recurso nº 97.114, constante do processo original, seguiu os trâmites legais, tendo esta Câmara lhe negado provimento pelo Acórdão nº 101-80.779. 

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.853

V O T O

Conselheiro Francisco de Assis Miranda, Relator:

A presente exigência é mera decorrência do que a fiscalização externa apurou, em relação ao imposto de renda de pessoa jurídica, ao submeter a recorrente à auditoria fiscal.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, de acordo com os elementos que compõem o processo original nº 10805-002.186/88-26, que a postulante prejudicou o lucro presumido, no caso, base de cálculo do imposto de renda, por motivo de ter aferido o citado lucro com omissão de receita operacional.

A omissão de receita operacional se confirmou, quando esta Câmara julgou o Recurso nº 97.114, negando-lhe provimento pelo Acórdão nº 101-80.779.

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO-IR se sustenta nas disposições do artigo 3º, alínea "a" e § 1º, da Lei Complementar nº 07, de 07.09.1970 (art. 480 do RIR/80).

Assim, frente à íntima relação de causa e efeito de que a solução proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo dele decorrente, o meu voto é por negar provimento ao recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.